



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0000036-94.2017.8.04.2900

Apelante: Camargo Guilherme da Silva
Advogado: Dr. Elzu Sousa Alves (OAB/AM nº 9.641)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora de Justiça: Dra. Tania Maria de Azevedo Feitosa
Procurador de Justiça: Dr. Flávio Ferreira Lopes
Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES REGULARMENTE ANALISADOS. AUMENTO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. QUANTUM REDUZIDO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Prima facie*, vislumbra-se que a materialidade e autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando, sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Definitivo de Exame em Substância e os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, ratificados perante o douto Juízo *a quo*, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Imperioso destacar que os depoimentos dos Agentes Policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, possuindo destacada relevância para a formação do édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes.

3. Em que pese as declarações do Acusado perante o douto Juízo de primeira instância, no sentido de que a substância apreendida seria destinada a consumo próprio, ao analisar os parâmetros previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas para diferenciar o delito de tráfico de drogas e a posse de entorpecentes para consumo pessoal, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

fim, a conduta e os antecedentes do agente, tem-se que a conduta do acusado se amolda ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.346/2006, motivo pelo qual não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

4. No que tange à dosimetria da pena, nota-se que a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e da quantidade da droga apreendida merece ser afastada, tendo em vista que o volume de entorpecentes não é vultoso, bem como sua natureza não é apta a ensejar o agravamento da conduta do Apelante. Precedentes.

5. Noutro giro, o MM. Magistrado sentenciante agiu de modo acertado ao analisar o vetor relativo aos antecedentes criminais, uma vez que o Acusado ostenta condenação anterior já alcançada pelo período depurador, o que, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a configuração de maus antecedentes.

6. Sobreleva-se, ainda, o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse contexto, em razão da existência de ações penais em curso, bem como considerando que o Acusado foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, aplica-se a minorante no patamar de 1/5 (um quinto).

7. Por fim, o total da pena aplicada e a presença de maus antecedentes indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado para o cumprimento da reprimenda, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao art. 44, I, do Código Penal.

9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0000036-94.2017.8.04.2900**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

Vânia Marques Marinho
Desembargadora Relatora

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça